

LEI N° 521/2017, de 22 de junho.

EMENTA: Autoriza o município conceder subvenção social AO **CENTRO CAMOCIENSE DE APOIO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CECAPED**, firmar termo de fomento e dá outras providências.

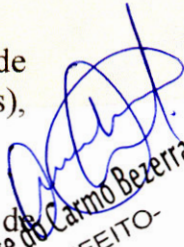
Eu, **GEORGE DO CARMO BEZERRA, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE**, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município, nos limites da possibilidade financeira, autorizado a conceder subvenção social ao **CENTRO CAMOCIENSE DE APOIO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CECAPED**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.292.366/0001-35, no exercício de 2017, com a finalidade de custear as despesas na manutenção do prédio, restauração de paredes, telhado e pintura, despesas de água, luz, telefone, produtos alimentícios, material de limpeza, higiene entre outros necessários à manutenção da entidade, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Poder Executivo, que visem o desenvolvimento, pelos partícipes, de atividades destinadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – A subvenção de que trata este artigo será de R\$ 24.000,00 (vinte e quarto mil reais) anual, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensal, e será repassado até 10º dia do mês subsequente.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, o órgão **CONCEDENTE** e o **CONVENETE**, deverão:

I - Demonstração de que a realização terceirizada do serviço é mais vantajosa, economicamente, que a execução direta.


George do Carmo Bezerra
-PREFEITO-

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

PUBLICADO
Em: 22/06/17
Giselle do Carmo Bezerra
Sec. Administração
CPF: 027.879.434-38

II - Elaboração de plano de trabalho, contendo objetivos, metas físicas, custos, modo de execução, além dos parâmetros de avaliação.

III - Justificativa da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32, da Lei 13.019, de 2014.

IV - Comprovação de que a entidade tenha:

- a) um 1 (ano) de existência, com cadastro ativo no CNPJ;
- b) prévia experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria;
- c) capacidade técnica e operacional para desenvolver o objeto proposto.

V - Impedimento de celebrar caso a entidade não tenha prestado contas de parceria anterior; qualquer um de seus dirigentes seja agente político do Município; nos últimos cinco anos tenha sofrido rejeição de suas contas (*enquanto não sanada a irregularidade*); seja estrangeira e não disponha de autorização para funcionar no Brasil.

VI - Emissão de parecer de órgão técnico da Prefeitura, segundo os conteúdos do no art. 35, V, "a" a "h", do antes mencionado Marco Regulatório.

VII - Emissão de parecer do Controle Interno e do órgão jurídico da Administração.

VIII - Designação oficial do gestor da parceria, com a função de acompanhá-la, comunicar irregularidades, além de emitir o parecer conclusivo.

IX - Elaboração de Termo de Fomento, com objetivos, obrigações, cronograma de repasses financeiros, vigência, forma de monitoramento, rescisão e prestação de contas.

X - Designação oficial da Comissão de Monitoramento e Avaliação que homologará, ou não, o relatório de execução da parceria (elaborado pelo órgão técnico do Município).

XI - A entidade parceira somente movimentará os recursos por transferência eletrônica (Internetbanking), que permita a clara identificação do beneficiário final.

XII - da comprovação que a instituição esta em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Art. 3º. Integrará o termo de fomento, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 1º - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 3º, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

Art. 4º. Não será concedido a subvenção, quando estiver pendente duas prestações de contas.

Art. 5º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Art. 6º. O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação da subvenção.

Art. 7º. Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pela subvenção ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas e calculadas sobre o valor recebido e não prestado contas:

I - até dez dias de atraso: 25%

II - de 11 a 20 dias: 50%

III - de 21 a 30 dias: 100%

Art. 8º. No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pela subvenção anexará a respectiva guia de recolhimento da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 9º. A prestação de contas será encaminhada ao Controle Interno do Município mediante ofício.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

PUBLICADO
Em: 22/06/17
Giselle do Carmo Bezerra
Sec. Administração
CPF: 027.879.434-38

Art. 10. Toda e qualquer despesa efetuada deverá ser devidamente comprovada perante o controle Interno do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - via própria da nota de empenho que concedeu a subvenção;

II - notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação de serviço, bem como a anotação de que a respectiva despesa foi paga;

III - recibo, em nome da entidade;

IV - balancetes demonstrativos de recebimento dos recursos e de sua aplicação.

§ 1º Para fins deste Lei, considera-se:

I - nota fiscal, o documento assim definido pela legislação tributária federal, estadual ou municipal;

II - documento equivalente à nota fiscal, aquele, previsto na legislação tributária, que possa ser emitido em substituição à mesma.

§ 2º Quando o credor for analfabeto ou fisicamente impedido de assinar, será permitida a apresentação de documento com assinatura a rogo e de duas testemunhas, sendo, no caso, obrigatório a anotação dos documentos de identidade do credor, do responsável pela assinatura e das testemunhas.

Art. 11. Os documentos de comprovação das despesas, deverão:

I - ser emitidos em data não anterior ao recebimento da subvenção;

II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome da entidade;

III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

PUBLICADO
Em: 22/06/17
Giselle do Carmo Bezerra
Sec. Administração
CPF: 027.879.434-38

Art. 12. Os saldos das subvenções não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à tesouraria do Município, da qual constará a data de emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento.

Art. 13. O Controle Interno responderá pelo atraso das prestações de conta a que está obrigado pelo responsável pela subvenção, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita ao Poder Executivo, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 14. Impugnada a prestação de contas pelo Controle Interno Municipal, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa do processo a Procuradoria Municipal, a fim de ser apurada a responsabilidade do responsável pela subvenção.

Parágrafo único. A prestação de contas será impugnada, ou rejeitada, quando não aplicadas nas despesas previstas no artigo 1º desta Lei, ou, que comprovadamente for constatado, que as aplicações dos recursos não correspondem aos comprovantes de despesas apresentadas.

Art. 15. – De responsabilidade do gestor da parceria, as prestações de contas serão avaliadas:

I.Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II.Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III.Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 16. Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivadas no Controle Interno Municipal e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como, do Tribunais de Contas do Estado.



TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

PUBLICADO
Em: 22/06/17
988
Giselle do Carmo Bezerra
Sec. Administração
CPF: 027.879.434-33

Art.17. As despesas desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

RECURSOS PROPRIOS

Classificação Institucional:

- a) Órgão: 0200 – Prefeitura Municipal
- b) Unidade: 0207 – Secretaria de Ação Social
- c) Sub 020701 – Gabinete e Serviços de Ação Social
- Unidade:

Classificação Funcional – Programática:

- a) Função: 08 – Assistência Social
- b) Subfunção: 130 – Administração de Concessões
- c) Programa: 0820 – Subvenções a Entidades Sociais e Culturais
- d) Descritor: Subvenções a entidades Sociais e Culturais

Classificação Econômica:

- a) Elementos de 3.3.50.43 Subvenções Sociais. R\$ 24.000,00
- Despesas

Art. 18. Fica o Município autorizado a celebrar termo e fomento com a CECAPED, para cumprimento das diretrizes da presente Lei.

Art. 19. Como contrapartida ao recurso recebido, a CECAPED se compromete a prestar atendimento clínico para até 50 alunos da rede municipal de ensino, no turno inverso ao atendimento regular de ensino.

Art. 20. Para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº101/2000, considera-se:

I – O impacto orçamentário e financeiros é positivo, em razão do orçamento do Município e na Lei de diretrizes orçamentarias já haver previsão para a presente despesa;

II – A despesa criada é compatível com o plano plurianual e adequada com a lei orçamentaria.

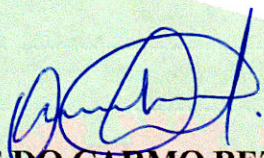


TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


PUBLICADO
Em: 22/05/17
Giselle do Carmo Bezerra
Sec. Administração
CPF: 027.879.434-38

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se supletivamente, no que aqui estiver omissa, os termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente exercício.

Camocim de São Félix, 22 de junho de 2017.



GEORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito



PUBLICADO
Em: 22/06/17
GBB
Gisele do Carmo Bezerra
Sec. Administração
CPF: 027.879.434-38

LEI ESTADUAL N. 1818

29-12-1953

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO